#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

#### LEI Nº 3264 DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento e do exercício do comércio de vendedores ambulantes nas praias do município de Niterói e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

## Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei autoriza e disciplina o exercício e o comércio de bens e a prestação de serviços por ambulantes na faixa de areia das praias urbanas do município de Niterói e o seu ordenamento com objetivo de:

I – preservar o meio ambiente;

II – garantir a organização das atividades e a correta ocupação dos espaços públicos;

III – assegurar o livre acesso dos cidadãos às praias, mediante a coibição de quaisquer iniciativas de ocupação desordenada do espaço público;

IV - proteger a livre iniciativa, a regularidade do exercício das atividades de comércio de bens e serviços na faixa de praia e o respeito aos direitos do consumidor e usuários do espaço público. § 1º Para os

Para os efeitos desta lei, os terrenos de marinha e seus acrescidos serão

sonsiderados como área pública, exceto quando legalmente ocupado por particulares. § 2º Esta Lei dispõe sobre à atividade do comércio de vendedores ambulantes nas praias, se Esta Esta insigues somo a atriviada de contrator de contractor a institution de partial, mediante o planejamento, desenvolvimento sustentável e estímulo ao setor, com vistas à geração de movimentação econômica, trabalho, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico, social e promoção da diversidade cultural.

## Capítulo II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por: §1º Comércio ambulante de praia: é a atividade exercida por pessoa física ou por microempreendedor individual (MEI) nas faixas de areia das praias do município, com ponto fixo ou não, apoio de tenda, material de apoio, transporte a tiracolo, carrinhos e assemelhados, categorizados em:

I - ambulante de praia mercador: aquele que comercia com mercadorias produzidas por

II – ambulante de praia produtor: aquele que comercia, única e exclusivamente, produtos da sua própria fabricação;

... como computarite prata ponto rixo: aquete que utiliza tenda e demais acessórios em local fixo, sendo obrigatório que todos os materiais sejam colocados e retirados diariamente; III - comércio ambulante praia ponto fixo: aquele que utiliza tenda e demais acessórios em

IV - comércio ambulante praia móvel: aquele que utiliza equipamentos que possam ser

romando antidade para involve, aquele que unitar equipamentos que posan ser transportados a tiracolo como qualquer objeto de tração, carrinhos e assemelhados. §2º Prestador de serviço: é toda atividade **exercida por ambulante de praia**, mediante remuneração, **seja** por pessoa física ou por microempreendedor individual (MEI), cabendo ao Poder Executivo regulamentar quais serviços serão prestados em cada praia, observando suas peculiaridades, uso e potenciais, previamente acompanhado de parecer elaborado pelos órgãos competentes.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 3º A autorização para exercício de atividade do comércio ambulante fixo e móvel, na faixa de areia das praias do Município, é condicionado à expedição de cartão de autorização pela Secretaria de Ordem Pública de Niterói – SEOP, que coordena a Gestão de Cadastro e Permissão dos Credenciados ao exercício de suas atividades, sem prejuízo

das demais exigências e obrigações estabelecidas na legislação vigente. Art. 4º A autorização outorgada pela (SEOP) para o exercício do comércio ambulante é ato administrativo discricionário, precário, pessoal, intransferível e renovável, podendo ser revogada **na hipótese de infração** por parte do seu beneficiário às disposições desta Lei e dos regulamentos administrativos do Município.

\$1º A outorga das autorizações caberá exclusivamente à SEOP e obedecerá aos critérios por ela estabelecidos para seleção dos ambulantes fixos e móveis. §2º VETADO

Art. 5º As autorizações dos ambulantes fixos serão concedidas para exercício da atividade em ponto determinado, com o uso de estrutura de apoio móvel, ou sem ponto fixo para os

ambulantes móveis, com o uso de equipamentos já citados. §1.º Todos os equipamentos dos ambulantes, nestes compreendidos os dos comerciantes autorizados com ponto de apoio ou móveis, deverão ser removidos da praia na sua

totalidade até às 19 horas, observado o disposto no art. 31 desta Lei. §2º Somente serão autorizados os ambulantes comerciantes fixos ou móveis, que estiverem inequivocamente cumprindo as normas em vigor, inclusive as condicionantes do

estiveren inequivocamente compinad as normas em vigor, inclusive as condicionantes do órgão ambiental competente. §3º A SEOP definirá os equipamentos e utensílios que poderão ser utilizados pelos ambulantes com ponto de apoio ou móveis que exercem sua atividade na faixa de areia das praias urbanas de Niterói.

Art. 6º É permitido ao titular da autorização para ponto de apoio fixo contar **com apoio de** auxiliares, dentre os quais um deles será indicado como seu representante para as ações de fiscalização realizadas pelo Município.

§1º A ausência não justificada do titular, ainda que substituído pelo seu auxiliar, verificada no ato da fiscalização por três vezes, implicará a revogação da autorização após regular processo administrativo de apuração, respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa. §2º O titular da autorização deverá informar a SEOP, de imediato, caso mude algum dos

seus auxiliares, devendo proceder a atualização do seu Cartão de Autorização.

#### TÍTŮLO II Capítulo DAS INSCRIÇÕES

Art.7º A Secretaria do Poder Executivo de Niterói, ficará responsável pelo lançamento do Edital e a realização de triagem após o recebimento das inscrições, a fim de validar cada inscrição ao seletivo de vagas.

Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer o número máximo de Cartões de Autorização para cada tipo de comércio no Município de Niterói em suas respectivas

### Capítulo II

DO EDITAL

Art. 9º Deverá constar do Edital, as seguintes informações:

I – local e prazo para inscrições; II – local e data de publicação dos inscritos; III – critérios para seleção dos aptos a desenvolver as atividades;

IV – local e data de publicação dos selecionados; V – local, data e horário de cursos de preparação ao ambulante, organizado pelos órgãos de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo do município de Niterói; VI – Condicionantes ambientais a serem cumpridas por todos os requerentes interessados.

Capítulo III

DOS DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO 10 A inscrição será feita diretamente pelo interessado junto ao local indicado pelo SEOP no edital, com apresentação de cópias e originais dos seguintes documentos:

I - documento de Identidade e CPF;

II – título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

- III atestado médico atestando capacidade para a função;
- IV 02 fotos 5 x 7 colorida, sem cobertura, atual:
- V comprovante de residência, atual;
  VI No caso de portador de necessidades especiais o mesmo deverá apresentar comprovante de tal situação:
- demais documentos específicos da atividade desenvolvida que sejam exigidos em Legislação.
- \$10 Se for estrangeiro deverá ter comprovante de regularidade da permanência no Brasil durante o período de vigência da autorização pretendida.
- §2º Caso o interessado seja inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), cópia da
- §3º Quanto aos comprovantes de residência estes deverão ter sido emitidos há no máximo seis meses. Quando o comprovante estiver em nome do cônjuge ou companheiro, o mesmo deverá ser acompanhado de Certidão de Casamento ou declaração reconhecida em cartório ou assinada por ao menos três testemunhas que
- §4º Todos os documentos deverão estar completos, do contrário a inscrição não será
- Art. 11. A relação geral dos inscritos e posteriormente a dos aptos ao exercício da atividade ambulante, serão afixadas em mural na sede da Prefeitura e disponibilizada no site do município, com endereço eletrônico HYPERLINK, contendo o nome do selecionado respectiva atividade, o local e prazo para retirada das guias relativas à Taxa da Autorização.

Parágrafo único. O candidato ao exercício da atividade ambulante que não preencher todos os requisitos será desclassificado.

#### Capítulo IV DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 12. Os critérios para seleção dos aptos a exercer a atividade ambulante, contemplarão todos os inscritos de maneira igualitária, para que possam concorrer às vagas existentes em condições de igualdade, atendendo desta maneira as condições estipuladas em legislação federal sobre permissão de uso em áreas da União, bem como os critérios definidos por meio de regulamento próprio.

Art. 13. Os aptos que não conseguirem classificação na atividade requerida, poderão se habilitar nas que porventura tiverem vagas não preenchidas, desde que atendam aos requisitos da atividade pretendida.

- 1º A autorização será concedida de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não sendo levados em consideração os processos arquivados, peremptos ou indeferidos
- § 2º A autorização deve levar em conta a sua função social, podendo o Poder Executivo Municipal, na hipótese de haver uma quantidade excessiva de requerimentos para uma determinada atividade, exigir que se proceda a uma investigação sociológica das condições econômicas do interessado, através de entrevista feita por assistente social, objetivando incluir o maior número possível de trabalhadores em situação de pobreza ou dificuldade financeira, privilegiando os moradores mais próximos.
- § 3º O tempo de trabalho do interessado numa determinada praia e em seu ramo de atividade, mesmo nas hipóteses em que a atividade tenha sido praticada informalmente, deve ser considerado favoravelmente pelo Poder Executivo Municipal em sua análise para que seja concedida a autorização quanto ao exercício da atividade já desenvolvida, buscando regularizar inclusivamente os ambulantes residentes no município que se encontrem situação ilegal.

## Capítulo V DAS RESERVAS DE VAGA

### Art 14 VETADO

### Parágrafo único. VETADO

Art. 15. Ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município de Niterói, para a atividade comércio ambulante de praia exercida por pessoa física nas faixas de areia das praias do município, previsto no art. 1º desta Lei, para pessoas com

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

- eretiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

  Art. 16. O cidadão enquadrado no artigo anterior deverá apresentar e atender, perante a Administração Municipal, as seguintes exigências:

  I Laudo Médico, que deverá atestar o tipo de deficiência, bem como as condições de aptidão para o trabalho, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças CID, bem como indicação do nome do médico e seu registro no Conselho Regional de Medicina CRM;

  II o Laudo Médico deverá ser legivel, sob pena de não ser considerado válido, e deverá ser expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições:
- ser expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições;
- III não serão considerados, para fins de habilitação nesta atividade, os documentos de benefícios de invalidez concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou de
- qualquer outro órgão público ou privado. Art. 17. As pessoas com deficiência credenciadas para o exercício da atividade ambulante, conforme preconiza os ditames desta Lei, poderão habilitar no ato da inscrição, uma pessoa para lhe auxiliar durante a jornada de trabalho.
- Art. 18. As vagas não preenchidas pelos interessados, previstas Na Seção VII da presente Lei, ou seja, vagas remanescentes, após decorrido o prazo legal previsto em edital para habilitação, serão colocadas à disposição dos outros interessados.

  TÍTULO III

## Capítulo I CARTÃO DE AUTORIZAÇÃO

- Art. 19. Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal expedir o cartão de autorização para o exercício da atividade de ambulante de praia.

  Art. 20. No Cartão de Autorização deverão constar as seguintes informações:
- I inscrição municipal (número); II nome do licenciado;
- III CPF do autorizado e número da identidade:
- IV prazo de validade da autorização;
   V tipo de atividades autorizadas;
- VI foto do autorizado:
- VII número do respectivo processo administrativo em que foi concedida a autorização;
- VIII a localidade dentro do Município (Praia) onde será exercida a atividade; e
- X assinatura do portador; X telefone dos de todos os órgãos competentes para fiscalizar a atividade

Parágrafo único. O Cartão de Autorização deverá ficar em local visível para todos. **Capítulo II** 

Secção I

- Art. 21. O valor da taxa para expedição de cartão de autorização será o previsto no anexo I da Lei nº 2.597/2008, referência A10 por ano. §1º Fica o Poder Público autorizado a cobrar taxa suplementar a fim de custear uniformes
- e barracas padronizadas para os ambulantes legalizados e prestadores de serviços
- Fica autorizado o parcelamento da taxa suplementar do parágrafo acima em até 04 (quatro) vezes.

II - Sobre as parcelas não pagas nos prazos de vencimento, incidirão os acréscimos legais estipulados pela legislação vigente à época do pagamento. Seção II DA ISENÇÃO DE TAXA

Art. 22. VETADO §1º VETADO §2º VETADO §3º VETADO

#### **TÍTULO IV** Capítulo I VALIDADE

Art. 23. A validade do Cartão de Autorização para o comércio ambulante será de 1 ano renovável por igual período, indefinidamente, para aquele que não incorreu em nenhuma infração ou esteja em débito fiscal, ficando os demais para reavaliação da SEOP, para

Parágrafo único. Aquele que foi multado e condenado ao final do processo administrativo terá sua autorização revogada e não poderá solicitar nova autorização no período de 2

#### Capítulo RENOVAÇÃO

Art. 24. A obtenção do cartão de autorização pelo interessado em exercer a atividade ambulante, não lhe concederá o direito de renovação automática, ficando sujeito a demais procedimentos previstos nesta Lei. Art. 25. VETADO

Art. 26. A renovação anual da autorização para o comércio ambulante somente será realizada com o ambulante estando quites com todas as obrigações perante o município, inclusive o cumprimento das penalidades a ele impostas.

## Capitulo III CADASTRO MUNICIPAL DE VENDEDORES AMBULANTES

Art. 27. VETADO § 1º VETADO § 2º VETADO 3º VETADO

### Capítulo IV

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, o ordenamento do comércio ambulante nas praias da orla marítima de Niterói poderá ser segmentado por trechos, que serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal, a fim de permitir tratamento particularizado segundo as condições do meio físico local.

do Município de Niterói, sendo exclusivamente as constantes de regulamentação de Midricipio de Midro, serido exclusivamente as consideras de regularientação elaborada pelo Poder Público, após deliberação dos órgãos competentes, levando em consideração as peculiaridades de cada praia, seus usos e potenciais, respeitando a legislação vigente.

### TÍTULO V

## Capítulo I DA DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 30. O Poder Executivo Municipal definirá os espaços a serem ocupados diariamente pelos ambulantes nas faixas de areia, sua forma de ocupação e o respectivo ordenamento, cabendo à SEOP prover as ações de fiscalização para cumprimento das disposições normativas, sem prejuízo da atuação de outros órgãos ou entidades da Administração Municipal, bem como do Estado e União, no exercício de suas competências legais.

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 31. Será permitido a prestação dos seguintes serviços e comercialização dos seguintes produtos:

. I – cerveia em vasilhame de lata:

II - bebidas tipo "ice" em vasilhame de lata ou plástico;

III - água mineral, refrigerante, isotônicos, sucos, refrescos e mate industrializados e em vasilhames de lata, plástico ou longa vida;

IV – coco verde in natura ou em recipientes plásticos ou longa vida;

V – sorvetes e picolés embalados, sanduíches naturais, porções de açaí, doces, biscoitos, pipocas, espigas de milho cozido, camarão, queijo coalho, empadas, pasteis, frutas, saladas de frutas e afins;

VII – óleo de bronzear, protetor solar e similares; VII – chapéus, esteiras, saídas de praias, guarda-sol e similares;

VIII – artigos de artesanato e lembranças turísticas. IX – outros produtos alimentícios, desde que autorizados pela Vigilância Sanitária ou outro órgão de controle alimentar. X - VETADO

§1º. O transporte, guarda e manipulação dos alimentos comercializados na praia deverão

observar as exigências da Vigilância Sanitária. §2º. VETADO §3º. A comercialização de produtos naturais vegetarianos ou veganos serão autorizados,

desde que avalizados pela vigilância sanitária ou outro órgão de controle alimentar. §4º. Salvo nas hipóteses em que já faça parte do produto industrializado, tal como ocorre com os picolés, é vedada a utilização de espetos, palitos ou similares. Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Art. 32. O funcionamento do comércio ambulante disciplinado nesta Lei observará as seguintes condições:

o ambulante será responsável pela manutenção permanente da limpeza da área da praia no entorno do seu ponto de ocupação, no raio correspondente a até dez metros do centro do espaço por ele ocupado;

II – toda espácio de lixo ou resíduo produzido pela atividade do ambulante deverá ser devidamente acondicionado em recipiente próprio (sacos de plástico descartáveis de 100 litros) e retirado periodicamente da faixa de praia, assegurando a limpeza constante da areia da praia, devendo ser levado para local apropriado onde possa ser recolhido pelo serviço de limpeza urbana;

III – as mercadorias ficarão em exposição apenas nos limites dos pontos de apoio; IV – as tabelas de preços dos produtos deverão ser afixadas em local visível e com letras

v – as taleitas de pieços dos produtos deverda ser anxadas em local visiver e cominentas em tamanho legível, preferencialmente em formato de cardápio; V – o funcionamento ocorrerá de forma diária, no intervalo entre 7:00 horas e 19:00 horas, compreendendo montagem e desmontagem da estrutura de apoio, podendo ser permitido, a critério e nos termos que for decidido pela SEOP, o funcionamento noturno nos pontos de apoio em datas comemorativas ou festivas e no horário de verão, respeitando-se a legislação ambiental e demais Leis existentes;

VI – os equipamentos serão desarmados diariamente, devendo o responsável providenciar a retirada total do material utilizado, não sendo permitida a guarda de mercadorias e dos demais equipamentos na areia da praia, faixa de restinga, nem em área pública, nem tampouco em veículos que funcionem como depósitos, estacionados ao longo da orla da

VII – não é permitida a utilização de fogões, botijas e botijões de gás, fornos ou similares nos pontos de apoio e em seu entorno, exceto nos pontos de apoio de gêneros

alimentícios, desde que previamente autorizados segundo as especificações determinadas pela SEOP e demais órgãos competentes:

VIII - não é permitido o plantio de vegetação, ornamental ou não, sem a autorização do órgão ambiental municipal competente.

Art. 33. O vendedor ambulante que tenha atividade relacionada a alimentos, deverá se sujeitar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e fiscalização Municipal, Estadual e Federal.

#### **TÍTULO VI**

### DA CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS COM A INICIATIVA PRIVADA

Art. 34. VETADO §1º VETADO §2º VETADO §3º VETADO

#### TÍTULO VII Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A Fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, ficarão a cargo da SEOP, a quem caberá organizar equipes de funcionários da Administração Municipal, para atuarem não só nas praias, mas também em todo o âmbito do município, a fim de coibir a prática de comércio ilegal.

#### Capítulo II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 36. O vendedor ambulante deverá obrigatoriamente portar o Cartão de Autorização e se identificar todas as vezes que for solicitado pelos órgãos fiscalizadores da estrutura administrativa do município, e aos usuários da praia, facilitando o acesso aos produtos comercializados, assim como poderá ser afixado no seu ponto de apoio um adesivo credencial contendo número de registro na SEOP e outras informações pertinentes.

Art. 37. Para o exercício da atividade de vendedor ambulante, deverá todo aquele legalmente habilitado participar de curso de manipulação, atendimento ao turista ou quaisquer outros designados pela Administração Municipal, quando convocado.

Parágrafo único. VETADO

Art. 38. É obrigatório o uso de uniformes padronizados pelo titular e seus eventuais auxiliares, em perfeitas condições de limpeza e conservação a serem definidas pela SEOP, sempre que disponibilizadas pela Administração Municipal.

#### Capítulo III DAS PROIBIÇÕES

#### Art. 39. É proibido ao vendedor ambulante:

I - a exposição e permanência de produtos ou qualquer tipo de equipamento e/ou utensílio expositor sobre o passeio público, sob pena de multa e apreensão dos produtos e expositores:

comercializar seus produtos pelas vias e logradouros públicos do município, ressalvado o disposto no art. 1º deste diploma legal, que indica sua área de atuação;

III - ingerir bebida alcoólica e fumar cigarros ou assemelhados durante o exercício da

IV – a utilização de gualquer meio de transporte de produtos que interfira no trânsito ou na mobilidade urbana, como veículo de tração humana ou animal e os demais não previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

V – comercializar produtos diferentes daqueles que não estejam determinados nesta Lei; VI – fazer uso de buzinas, alto-falantes, do toque de músicas ou de qualquer outro

instrumento sonoro para anunciar seus produtos e que venha perturbar o sossego dos

### VII – venda de produtos em recipientes de vidro;

VIII- abordar excessivamente os cidadãos causando-lhes constrangimento e desconforto:

IX – utilizar-se de vegetação no local ou adjacente ao módulo, como ponto de apoio para os ambulantes ou para a guarda de objetos, amarrações de cordas ou depósito ou dependuramento de qualquer outro tipo de material, sendo vedada qualquer forma de interferência na vegetação existente no local;

X- operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para os ambulantes, com ou sem ponto de apoio, no horário compreendido entre 09:30 horas e as 16:00 horas, salvo os casos em que as condições meteorológicas ocasionem a necessidade da retirada.

## Capítulo IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. **40**. São consideradas infrações às disposições desta Lei, cometidas pelos ambulantes: I – comercializar produtos sem autorização do órgão competente; apreensão de bens e equipamentos e multa no valor da referência M5;

III – comercializar produtos em desacordo com os termos da autorização; apreensão de bens e equipamentos e multa no valor da referência M3;

III – não apresentar os pontos de apoio sob rigorosas condições de limpeza e conservação; multa no valor da referência M2;

IV - não manter a área da areia da praia onde está instalado e o seu ponto de apoio em

perfeito estado de limpeza; multa no valor da referência M3; V – deixar o titular da autorização para o comércio ambulante ou seu representante de se apresentar trajando o uniforme ou utilizando-o de modo incompleto ou fora dos padrões de higiene sempre que obrigatória a utilização do mesmo; multa no valor da referência M2;

VI – não afixar a tabela de preços dos produtos comercializados no módulo, em lugar visível e em condições de leitura; multa no valor da referência M1;
 VII – encontrar-se no ambiente de trabalho sob efeito de álcool e/ou drogas ilícitas; multa

no valor da referência M4;

VIII – envolver-se em contendas ou não contribuir para a harmonia na faixa de areia; multa no valor da referência M3;

IX - não manter o seu equipamento de acordo com o ordenamento, a padronização e condições adequadas para o uso disciplinados pelo Município; apreensão e multa no valor da referência M2:

X – cometer quaisquer outras infrações a disposições desta Lei, além das referidas anteriormente; multa no valor da referência M1.

§ 1º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I da Lei 2.597/2008 e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

§ 2º O não pagamento das multas ensejará a suspensão do direito de exercer o comércio ambulante, sem prejuízo da sua inscrição na Dívida Ativa para subsequente cobrança

§3º Os bens e equipamentos apreendidos, poderão ser devolvidos após o pagamento da

Art. 41. Constatada a infração, o ambulante será autuado pela fiscalização da SEOP, com lavratura de Auto de Infração descrevendo o fato, o local, a data e o horário da sua ocorrência, assinado pelo ágente de fiscalização e pelo autuado, ou, na falta ou recusa deste, por duas testemunhas.

Art. 42. A apuração das infrações cometidas dar-se-á em processo administrativo regular, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se procedimento as disposições da legislação municipal relativas às violações de posturas.

Art. 43. Sem prejuízo de outras medidas legais cabiveis, a autorização dos ambulantes poderá ser cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

I - venda de mercadoria deteriorada;

II - fornecimento de mercadoria a vendedores clandestinos;

III - desacato aos agentes de fiscalização, desde que comprovada por prova válida;

IV - agressão física ou moral;

V - atitude atentatória à moral e aos bons costumes:

VI - venda de bebidas alcoólicas a menor. Art. 44. O vendedor ambulante legalmente autorizado estará sujeito à fiscalização através dos órgãos competentes, podendo incidir nas seguintes penalidades: I - advertência;

II – multa;

III – suspensão da autorização;

IV – cassação da autorização.

Art. 45. A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo agente do órgão competente da Administração Municipal, quando em face das circunstâncias, entender involuntárias e sem gravidade da infração punível com multa

§ 1º VETADO § 2º Todas as advertências ficarão anexadas no processo administrativo de solicitação do Cartão de Autorização, servindo de histórico para futuras renovações.

Art. 46. A penalidade de suspensão de autorização se dará pelo período de 1 mês

Art. 47. A imposição de mais de duas suspensões ao ambulante, dentro do prazo de até 12 meses, importará a cassação de sua autorização para o exercício da atividade.

Capítulo V

DAS MERCADORIAS APREENDIDAS

Art. 48. As mercadorias e tudo mais que em virtude de infração forem apreendidas nas praias do Município de Niterói serão recolhidos em depósito público mantido pelo Poder

Executivo Municipal.

Art. 49. As mercadorias não perecíveis recolhidas ao depósito só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, mediante a comprovação do pagamento de multa aplicada sob pena de perda dos bens para a municipalidade.

penta de penta de minispandador.

Art. 50. As mercadorias, produtos e bens móveis não perecíveis, apreendidos, quando não retirados no prazo de 90 (noventa) dias, a juízo do órgão fiscalizador, serão:

I - quando de utilidade e aproveitáveis, destinados aos órgãos municipais para uso ou

II – entregues ao órgão municipal de assistência social, que poderá:

a) aliená-las mediante leilão público, cuja renda será aplicada na aquisição de bens, mercadorias ou materiais necessários à assistência social;

b) cedê-las a entidades beneficentes, para uso ou realização de leilão.
 Art. 51. Não se procederá leilão ou cessão de mercadoria cujo Procedimento Fiscal seja objeto de impugnação administrativa ou judicial.

Art. 52. As mercadorias e produtos perecíveis apreendidos, a juízo do órgão fiscalizador

la – encaminhadas imediatamente pela fiscalização que efetuou a apreensão às creches municipais, Instituições para Idosos, ou entidades beneficentes para aproveitamento quando se tratar de frutas ou produtos que não ofereçam risco imediato de deterioração,

devendo se tratar de trotas ou produtos que hao oficieçam risco infediato de deterioração, devendo ser entregues mediante recibo assinado e com a identificação do recebedor; II – destruídas imediatamente, quando tratar-se de produtos processados e prontos para consumo, como por exemplo, frituras, assados ou cozidos, que sejam de procedência clandestina ou duvidosa, devendo os responsáveis por esta providência declararem no "Auto de Apreensão" que as mercadorias foram destruídas, contendo as assinaturas e identificação dos responsáveis pelo ato.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 53. A relação comercial decorrente da atividade ambulante, far-se-á com base no Código de Defesa do Consumidor, a fim de resguardar os direitos e as obrigações decorrentes da relação consumo.

Art. 54. No processo de seleção para o exercício do comércio ambulante de que trata esta

Lei, será considerada a condição socioeconômica do postulante, dando-se preferência aos mais carentes, em conformidade com os critérios a serem estabelecidos no Decreto regulamentador.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar cursos de capacitação gratuitos, ou de baixo custo, voltados para os vendedores ambulantes de praia e pessoas interessadas, as quais devem, comprovadamente, residir no Município de Niterói

Art. 56. Deverá o Poder Executivo Municipal orientar os vendedores ambulantes quanto ao pagamento de suas contribuições previdenciárias, os cuidados com a saúde em razão do esforço físico empregado na sua atividade laboral e as vantagens de se aderir ao registro de microempreendedor individual.

Art. 57. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 58. Os casos omissos nesta Lei serão solucionados pela SEOP em conjunto com a Secretaria da Fazenda e Secretaria de Meio Ambiente nos casos pautados pelas questões

Art. 59. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as disposições desta Lei,

no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação Art. **60**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 23 DE JANEIRO DE 2017. RODRIGO NEVES - PREFEITO

(PROJETO DE LEI №. 116/2016 - AUTOR: DANIEL MARQUES) COAUTORIA: LUIZ CARLOS GALLO DE FREITAS

OFÍCIO GAB Nº 89/2017

Niterói, 23 de janeiro de 2017. Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Vereador Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal Câmara Municipal de Niterói

Sr. Presidente.

Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Oficio/AUT/Nº 046/2016/S.M.D.C.P, referente ao Projeto de Lei nº 00116/2016, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento e do exercício do comércio de vendedores ambulantes nas praias do município de Niterói e dá outras providencias.

Ao restituir a via do Autografo, comunico a Vossa Excelência que vetei parcialmente o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração. RODRIGO NEVES - PREFEITO

### RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 000116/2016

Vejo-me instado a vetar parcialmente o projeto de lei apresentado por essa Câmara Municipal, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento e do exercício do comércio de vendedores ambulantes nas praias do município de Niterói e dá outras providencias.
Conforme se depreende da manifestação da Procuradoria Geral do Município, os vetos à

norma em prospecção são necessários em razão da matéria versada no projeto de lei em comento está afeta ao Poder Executivo, mais precisamente matéria urbanística, de posturas e de meio ambiente, criando obrigações e despesas para o Poder Executivo.

Neste sentido, alguns dispositivos da citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o aludido processo legislativo, que se destaca por disciplinar o comércio de bens e prestação de serviços na faixa de areia das praias urbanas do Município, ainda que com o objetivo de preservar o meio ambiente e garantir a correta ocupação dos espaços públicos

Assim, tais dispositivos invadem a discricionariedade inerente aos atos típicos de gestão administrativa, o que pode gerar aumento de despesa públicas a ser suportado pelo Poder

Neste sentido, faz-se forçoso os vetos parciais dos seguintes artigos: parágrafo 2º do art. 4º; art. 14; art. 22; art. 25; art. 27; inciso X e parágrafo 2º do art. 31; art. 34; parágrafo único do art. 37; e parágrafo 1º do art. 45.

Nesse sentido, não restam dúvidas sobre a necessidade de vetar os dispositivos citados em razão do vício de iniciativa, malferindo o art. 112, parágrafo 1º, II, "d" da constituição Estadual, reproduzido no art. 49, III, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Sendo assim, em que pese a louvável iniciativa dessa nobre Casa Legislativa, o projeto de lei em discussão não pode ser sancionado em sua totalidade, haja vista sua inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar parcialmente o referido projeto de

#### OFÍCIO GAB Nº 88/2017

Niterói, 23 de janeiro de 2017.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Niterói

#### Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal

Câmara Municipal de Niterói

Str. Presidente,
Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº 0046/2016 S.M.D.C.P. referente ao Projeto de Lei nº 00226/2015, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a reserva de espaço para a atenção farmacêutica aos usuários de medicamentos nos serviços de farmácia e drogarias do município de Niterói conforme os ditames técnicos da assistência farmacêutica

Ao restituir a via do Autografo, comunico a Vossa Excelência que vetei totalmente o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

## Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração PREFEITURA MINICIPAL DE NITERÓI, 23 DE JANEIRO DE 2017.

Rodrigo Neves - Prefeito

#### RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 00226/2015

Vejo-me instado a vetar totalmente o projeto de lei apresentado por essa Câmara Municipal, que dispõe sobre a reserva de espaço para a atenção farmacêutica aos usuários de medicamentos nos serviços de farmácia e drogarias do município de Niterói conforme os ditames técnicos da assistência farmacêutica. Conforme se depreende da manifestação da Procuradoria Geral do Município, a norma em

prospecção, ao impor aos estabelecimentos uma sala em particular para atendimento ao prospecças, ao impor aos estabelecimentos una sala em particular para aterimiento ao público, bem como fixar cartazes para notificar aos consumidores da obrigação a que está jungido, gera custos adicionais ao empreendimento, e consequentemente, há invasão pelo Município com violação aos princípios da livre concorrência e livre iniciativa, cominando na sua inconstitucionalidade material.

Ainda de acordo com a Procuradoria do Município o projeto de lei se apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que a matéria objeto de regulamentação, no que diz respeito à fiscalização, cria atribuições à Secretarias e órgãos do Poder Executivo e portanto, deve compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo

Resta evidente a inconstitucionalidade formal e material do presente projeto de lei diante de sua interferência indevida na livre iniciativa, com fulcro no art. 1º, IV da Constituição Federal, bem como na organização da atividade administrativa, malferindo destarte, o princípio da separação dos poderes, bem como pela inobservância dos art. 7º, 112, parágrafo 1º, II, alínea "d", 145, VI e 358, I e II da Constituição Estadual e inciso III do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Sendo assim, em que pese a louvável iniciativa dessa nobre Casa Legislativa, o projeto de lei em discussão não pode ser sancionado, haja vista que padece de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar totalmente o referido projeto de

### Portarias

Port. № 747/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, LÍVIA CAVALCANTE PEREIRA FERNANDES para exercer o cargo de Coordenador, CC-1, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, em vaga da exoneração de José Maria Gomes Neto, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. Nº 748/2017- Torna insubsistente a Portaria nº 737/2017, publicada em 21 de janeiro de 2017.

Port. Nº 749/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, JOÃO CARLOS MARIANNO DE ALBUQUERQUE para exercer o cargo de Diretor, DG, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Fabio da Silva, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. Nº 750/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017. DANIEL DOS SANTOS BAPTISTA para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Solange Regina de Oliveira.

Port. Nº 751/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, MARINA JOYCE GUILHERNANDES LEITE para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Marco Aurélio Rocha Monteiro.

Port. № 752/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, ELISSA TOURINHO RASMA para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Verônica Albuquerque França, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. № 753/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, ALAN NASCIMENTO DA SILVA para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Julia Barreto Ayres, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. Nº 754/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, JORGE LEANDRO DE MOURA MARTINS para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Rita de Cássia Sepulvida Madureira, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. № 755/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, RITA DE CASSIA VIVAS DE SÁ para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Alexandre Lopes Pereira, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. № 756/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, FABIULA ROCHA MAIA para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Roberto Carlos Mendes Pinheiro, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. Nº 757/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017. DULCINÉA DE BRITO VIEIRA PINTO para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Leandro José Marques de Alcântara, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

- Port. № 758/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, RENATA ESPINOSO FREIRE para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Mariani Ferreira Caetano, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna n° 01/09.
- **Port.** № 759/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, **ALEXANDRE MONTEIRO JARDIM** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Vera de Sousa Fernandes Hermínio, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. № 760/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, SERGIO DE SOUZA DALTRO para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Silvio Mauricio Gomes dos Santos Junior, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. Nº 761/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, PAULA PEREIRA MARTINS para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Aparecida dos Reis Monteiro, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. Nº 762/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, ALESSANDRO DE OLIVEIRA LEMOS para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Valeria Maria de Brito Rosa, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. № 763/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, RENATO BRAGANÇA SOARES MIRA para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Daniel Moura da Silva, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. № 764/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, KARINA GUIMARÃES DAMIÃO NERY para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Francarlos Preste de Muros, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. Nº 765/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, NEDSON MARQUES ECKHARDT para exercer o cargo de Consultor, CG, da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Difusos e Enfretamento à Intolerância Religiosa, da Secretaria Executiva.
- Port. № 766/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, PHILIP DAVID CLARKE para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Elias Gass.
- Port. Nº 767/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, RICHARD DAVID CLARKE JUNIOR para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Carla Maria Armond, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. № 768/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, RODOLPHO AUGUSTO ALVAREZ DE PERNI para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Rosa de Jesus Gomes Gonçalves, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. Nº 769/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, ROSANE SCOTT WERMELINGER para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Flavio Gonçalves de Almeida, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. Nº 770/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, WELTON RIBEIRO SOARES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Octávio Carratto, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. № 771/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, ADRIANO LUCIO CARNEIRO SANTIAGO para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Alessandro Gonçalves de Lima e Cirne, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. Nº 772/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, PAULO CÉSAR FRANCISCO BRAGA para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Diego Cândido Soares, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- **Port.** Nº 773/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, **VALTER FERNANDES** para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Eduardo Neves de Farias, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. Nº 774/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, URSULA CRISTIANE VIVAS para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Denise da Silva Cardoso de Carvalho, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. № 775/2017- Considera nomeada, a contar de 04/01/2017, ISADORA DE SOUZA MODESTO PEREIRA para exercer o cargo de Chefe de Serviço, CC-3, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, em vaga da exoneração de Felipe Barreto de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.
- Port. № 776/2017- Considera nomeado, a contar de 04/01/2017, SAINT CLAIRE ZUGNO GIACOBBO para exercer o cargo de Subsecretário, SS, do Escritório de Gestão de Projetos, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Guilherme da Costa Freitas.

### Corrigendas

- Na Portaria 669/2017, publicada em 20/01/17, onde se lê: Jose Roberto Rosa Junior, leia-se: Jose Roberto Rosa de Souza Junior.
- Na Portaria nº524/2017 publicada em 18/01/2017, onde se lê: Raphael Santos Campello Loureiro, leia-se: Raphael Loureiro Santos Campello.
- Na Portaria nº627/2017 publicada em 19/01/2017, onde se lê: **Chefe de Serviço**, leia-se: **Assessor C**.
- Na Portaria nº494/2017 publicada em 18/01/2017, onde se lê: Valeria Vianna Bitencourte, leia-se: Valeria Vianna Bitencourt.
- Na Portaria nº741/2017 publicada em 21/01/2017, onde se lê: **em vaga de exoneração de Marcos Sequera de Carvalho**, leia-se: **em vaga de exoneração Zenith Coelho Alves**, e onde se lê: **Coordenador, CC1**, leia-se: **Assessor A, CC-1**.
- Na Portaria nº587/2017 publicada em 19/01/2017, onde se lê: ...Barbara Cristina Cardoso Muniz, leia-se: ... Barbara Christina Cardoso Muniz.
- Na Portaria nº584/2017 publicada em 19/01/2017 onde se lê: ... Margarida Maria Brga, leia-se: ... Magarida Maria Braga.
- Na Portaria nº 654/2017 publicada em 20/01/2017 onde se lê: Vitor Hugo Chagas, leia-se: Vale Vitor Hugo Chagas.
- Na Portaria nº730/2017 publicada em 21/01/2017, onde se lê: Secretaria Municipal de Governo, leia-se: Ouvidoria Municipal.

# SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PORTARIA Nº 006/SMF/17

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNAR, a servidora RENATA LOPES NOVELLO, Agente Fazendário, para responder pelo expediente da Tesouraria, da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas e impedimentos do titular.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

Nota: Relação de processos que foram julgados em 1ª instância pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.

Os recorrentes devem comparecer à SMARHS, para tomarem ciência da decisão de seus

Dê-se ciência aos recorrentes, informando que os mesmos terão o prazo de 20 dias corridos a contar da data desta publicação, para recorrer ao Conselho Municipal de Recursos Administrativos – CMRA, conforme dispõe o artigo 249, IV, do Código Municipal Ambiental de Niterói, Lei 2.602/2008.

1- Auto de infração nº1426

Data:29/07/2015

Processo:250/001119/2015 Nome: LRM Projetos e Construções LTDA.

2- Auto de infração nº1055 Data: 30/07/2015

Processo: 250/001129/2015 Nome: Pinto de Almeida Engenharia S/A.

3- Auto de infração nº1057

Data:11/08/2015 Processo:250/001184/2015

Nome: Pinto de Almeida Engenharia S/A.

4- Auto de infração nº0465

Data:30/11/2016

Processo:250/001791/2016 Nome: Edifício Palmeira de Icaraí.

5- Auto de infração nº0154 Data:31/05/2016

Processo:250/000914/2016

Nome: Scala Comércio e Serviços de Automóveis LTDA.

6- Auto de infração nº1211

Data:27/05/2015 Processo:250/000823/2015

Nome: Auto Posto Cubango

7- Auto de infração nº1416

Data:01/04/2015

Processo:250/000396/2015 Nome: Jacob Isaacc Birer Junior.

8- Auto de infração nº0253 Data:23/06/2016

Processo:250/000997/2012

Nome: Edson Luiz Dutra de Andrade.

9- Auto de infração nº0251 Data:31/05/2016 Processo:250/000915/2016

Nome: Adriana Veras Santos.

10- Auto de infração nº0459

Data:23/08/2016

Processo:250/1332/2016 Nome: Jair de Albuquerque Magalhães Júnior.

11- Auto de infração nº0155 Data:17/06/2016

Processo:250/001012/2016 Nome: Luiz Camillo Silva.

12- Auto de infração nº1423

Data:22/05/2015

Processo:250/000743/2015 Nome: Francisco Assis Ferreira.

13- Auto de infração nº1176

Data:07/01/2016

Processo:250/001664/2015 Nome: Condomínio Vila Floresta.

14- Auto de infração nº0257

Data:02/08/2016

Processo:250/001230/2016

Nome: SOTER Sociedade Técnica de Engenharia S/A.

15- Auto de infração nº1318

Data:03/03/2016

Processo:250/000116/2016

Nome: Construtora Medeiros Carvalho de Almeida LTDA.

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS PORTARIA SASDH № 003/2017, de 19/01/2017 A Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, no uso das atribuições

legais e, considerando a necessidade de formalização da designação para a função de fiscal de contrato de acordo com a natureza do contrato e sua execução, resolve:

nscar de contrato de acordo com a natureza do contrato e sua execuçar, resolve.

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para compor a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos Contratos referentes ao processo administrativo nº 090000234/2016, cujo objeto é a contratação de pessoal por meio de processo seletivo simplificado pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos de Niterói, sendo: 1) Andrey de Miranda Espósito, matrícula 242.779-0; 2) Yuri Chaves Dias, matrícula nº 241.731-8.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### PORTARIA SASDH Nº 004/2017, de 19/01/2017

A Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, no uso das atribuições legais e, considerando a necessidade de formalização da designação para a função de

legais e, considerando a necessidade de formalização da designação para a intigad de fiscal de contrato de acordo com a natureza do contrato e sua execução, resolve:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para compor a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos Contratos nº 174/2016 a 333/2016, referentes ao processo administrativo nº 090001123/2016, cujo objeto é a realização do termo de ajuste de contas

- e pagamento de pessoa pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos de Niterói, sendo:
- 1) Andrey de Miranda Espósito, matrícula 242.779-0; 2) Yuri Chaves Dias, matrícula nº 241.731-8.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Na Portaria nº 039/2017, publicada em 20/01/2017, Onde se lê: "...a contar de 04/01/2011", Leia-se: "...a contar de 04/01/2017".

Na Portaria nº 043/2017, publicada em 20/01/2017, Onde se lê: "... Paulo Roberto de Barros Cereja", Leia-se: "...Paulo Roberto Cereja de Barros".

Na Portaria nº 047/2017, publicada em 21/01/2017, Onde se lê: "...para sem prejuízo de suas atribuições, responder como Gerente Adjunto", Leia-se: "...para sem prejuízo de suas atribuições, responder como Gerente".

### NITERÓI – EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A – NELTUR

PORTARIA Nº 152 /2017

O Diretor-Presidente da NITERÓI – EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A – NELTUR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias.

Artigo 1º - Designar para atuar como Pregoeiro em licitações na modalidade de Pregão, o servidor Luiz Antônio Restum Desmarais – matrícula Nº 5897149, e como Pregoeiro substituto Joimar Pereira Silva – matrícula Nº 551459.

Artigo  $2^{\rm o}$  - Ficam designados para atuarem como membros da Equipe de Apoio em licitações na modalidade de pregão, os servidores:

- Vânia Maria Rodrigues da Cruz matrícula Nº 5411; Gildo Caminha Carneiro matrícula Nº 5198; Oswaldo Teixeira Pavão matrícula Nº 5897194;
- c)
- Pedro Paulo Coutinho dos Santos matrícula  $N^{\circ}$  5321545; Fellipe Fernandes de Figueiredo matrícula  $N^{\circ}$  5267862; Edson Vieira da Motta matrícula  $N^{\circ}$  5181020; d) e)
- f)

g) Juliana de Avellar – matrícula № 5267874.

Parágrafo Único: Os membros da Equipe de Apoio que atuarão no certame serão,

sempre, em um mínimo de 04 (quatro) integrantes. **Artigo 3º** - O Pregoeiro ou seu substituto ficam autorizados a convocar, além dos membros da Equipe de Apoio, a depender da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores da NELTUR ou técnicos da área de qualquer órgão Municipal, para auxiliarem na análise das propostas e documentos.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 04/01/2017, revogadas as disposições

em contrário.

#### PORTARIA Nº153/2017

O Diretor-Presidente da NITERÓI – EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A – NELTUR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando as disposições contidas no Art. 51 da Lei Nº 8.666/93,

Artigo 1º - Alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação da NELTUR, que passará a ser integrada pelos servidores abaixo relacionados: **MEMBROS EFETIVOS**:

Miriam Erthal Serrão Fróes da Cruz - Matrícula Nº 5897175

Milnam Ertnal Serrao Froes da Cruz – Matricula N° 5 Fabiana Rangel Rodrigues - Matrícula № 5267858 Vånia Maria Rodrigues da Cruz - Matrícula № 5411 Márcia Antula Mandaleri - Matrícula № 51899 Pablo Luiz Barroso Tavares - Matrícula № 5267857 Gildo Caminha Carreiro – Matrícula № 5198

MEMBROS SUPLENTES:
Maria Virgínia dos Santos Reis - Matrícula Nº 511409

Nise Gonçalves - Matrícula Nº 5897153 Rita de Cássia Guarino Sant'Anna - Matrícula Nº 5396739

Art. 2º - A Comissão a que se refere a presente Portaria será presidida pelo primeiro de seus membros, sendo subsitiuído pelo segundo, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 3º - As licitações somente poderão ser abertas e julgadas com a presença de no

Art. 4º - A Comissão a que se refere a presente Portaria será responsável, cumulativamente, pela inscrição e manutenção do Cadastro de Fornecedores da NELTUR.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 04/01/2017, revogadas as disposições em

# EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA ATO DO PRESIDENTE EXTRATO

INSTRUMENTO: Termo de Rerratificação nº 01/2016 ao contrato nº 51/2016. PARTES: EMUSA e INOVARA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. OBJETO DA RERRATIFICAÇÃO: Retifica-se por este instrumento a redação do Parágrafo Único da Cláusula Primeira do referido contrato. **Onde se lê:** PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços deverão atender às normas, especificações e métodos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e instruções normativas do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) editadas pelo Ministério das Cidades. **Leia-se:** Os serviços deverão atender Crescimento) editadas pelo Ministério das Cidades. Leia-se: Os serviços deverão atender as normas, especificações e métodos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e instruções normativas do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), editadas pelo Ministério das Cidades. OBJETO DO CONTRATO: execução do Projeto de Trabalho Técnico Social especializado (PTTS), no condomínio Residencial Parque Araxá, na rua Arthur Pereira da Motta, 1204, no bairro Caramujo, no Município de Niterói. FUNDAMENTO: art. 38, parágrafo único c/c 58 inciso I, todos da Lei nº 8666/93. DATA: 04/01/2017. Proc. nº 650000037/2016. Niterói, 23 de janeiro de 2017. Presidente da EMUSA.